

SEMINÁRIO EUROJUST

«Decisão Europeia de Investigação e o papel da EUROJUST».

3 de novembro de 2017

Auditório da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Sessão de Abertura

Senhor Presidente do Supremo Tribunal de Justiça,

Senhora Procuradora-Geral da República,

Senhora Presidente do Instituto de Direito Penal e Ciências Criminais da Faculdade
de Direito da Universidade de Lisboa,

Senhor Membro Nacional da EUROJUST,

Demais Convidados

Minhas Senhoras e Meus Senhores

As minhas primeiras palavras são, naturalmente, de agradecimento.

Agradecimento ao Membro Nacional Eurojust, o senhor Procurador-Geral Adjunto António Cluny pelo convite para abrir este Seminário organizado pela EUROJUST, em parceria com o Centro de Investigação em Direito Penal e Ciências Criminais da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Depois de reconhecimento:

Reconhecimento ao Centro de Investigação em Direito Penal e Ciências Criminais da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, pelo inestimável contributo que tem aportado à reflexão e discussão dos temas próprios do direito penal.

Reconhecimento à Unidade Europeia de Cooperação Judiciária- Eurojust, pela centralidade do seu papel no domínio da cooperação judiciária entre os Estados-Membros da União Europeia e pela forma coerente e consistente como tem dado corpo à sua missão, concretizando os desígnios que estiveram na base da sua criação, no ano de 2002.

As necessidades de coordenação de ações de investigação e dos procedimentos penais transnacionais no âmbito da luta contra as formas graves de criminalidade transfronteiriça e a criminalidade organizada encontraram na Eurojust a unidade especializada, dotada de meios e capacitada para intervir eficazmente, promovendo uma célere e estruturada cooperação judiciária europeia em matéria penal.

De 2002 aos nossos dias de hoje, a EUROJUST evoluiu enquanto instituição, adaptando-se e moldando-se para enfrentar, eficazmente, os sistemáticos avanços nas

formas de organização e de cometimento do crime grave, nas distintas dimensões do seu mandato.

Não ignoramos que a Eurojust enfrenta hoje dores de outros nascimentos, mas estou certa de que quaisquer que sejam os rearranjos do futuro, se identificarão sempre os equilíbrios indispensáveis à preservação do seu bom funcionamento...

Minhas senhoras e meus senhores,

Vivemos num contexto em que os limites territoriais - as fronteiras - há muito deixaram de constituir barreiras ou entraves ao crime. O corolário do princípio da livre circulação é, efetivamente, a universalidade. Circulamos livremente no espaço de liberdade, segurança e justiça e não podemos ignorar que a liberdade de circulação abriu todo um novo espaço e possibilidades de atuação, para todos, aqui se incluindo os agentes do crime.

A garantia da segurança e da justiça neste espaço de liberdade e, em última instância, a própria proteção do Estado de Direito Democrático são fragilizados pela transnacionalização dos fenómenos criminais e requerem uma eficaz atuação num espaço comum de cidadania.

Neste quadro, a palavra-chave no combate ao crime é cooperação.

Partilhamos todos a constatação de que nenhum Estado sozinho, nenhum magistrado isolado, nenhuma polícia por si só está em condições de investigar as formas de criminalidade a cuja emergência assistimos no último cartel do século XX e que se aprimoraram e sofisticaram substancialmente no século XXI.

O crime em geral e o crime organizado em particular processam-se, hoje, não raras vezes, em diferentes jurisdições, a velocidades vertiginosas e com recurso a métodos, metodologias e estratégias cada vez mais complexas e intrincadas, a reclamar, na componente da repressão, estruturas e métodos que favoreçam uma atuação imediata, concertada e muitas vezes polarizada.

A recolha e conservação da prova, momentos estruturantes do processo-crime, exigem uma eficaz interação entre as autoridades competentes dos diversos Estados-membros da União Europeia e reclamam a existência de mecanismos que favoreçam o célere reconhecimento e execução de decisões de obtenção de elementos de prova em processos respeitantes a criminalidade transnacional.

E é este racional que fundamenta a Decisão Europeia de Investigação, abreviadamente DEI.

A DEI nasce como instrumento de reconhecimento mútuo que visa assegurar, entre os Estados-membros da União Europeia, um mecanismo célere de reconhecimento e execução de decisões que determinem a obtenção de elementos de prova.

Traduz-se numa decisão judicial emitida ou validada por uma autoridade judiciária de um Estado-Membro para que sejam executadas noutro Estado-Membro uma ou várias medidas de investigação específicas, sempre tendo em vista a recolha de elementos de prova ou a obtenção de elementos de prova que já estejam na posse das autoridades competentes de outro Estado.

O Instrumento que a instituiu, a Diretiva 2014/41/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, substituiu a Decisão-Quadro 2008/978/JAI, do

Conselho, de 18 de dezembro de 2008, que consagrava o mandado europeu de obtenção de provas, do mesmo passo estabeleceu um regime único para a obtenção de prova, por um Estado-membro no território de outro Estado-membro, definindo regras para a execução de medidas de investigação em todas as fases do processo penal, inclusive na fase de julgamento, com exceção da criação de equipas de investigação conjunta e da recolha de elementos de prova por essas equipas.

A Diretiva 2014/41/UE foi transposta para o quadro legal interno pela Lei n.º 88/2017, de 21 de agosto.

A elaboração do ante projeto de Proposta de Lei que transpôs a diretiva constitui um exemplo virtuoso de colaboração com a Eurojust e com a Procuradoria-Geral da República que cooperaram ativamente na identificação das soluções que melhor se ajustavam ao ordenamento jurídico e à compreensão dos destinatários nacionais.

A Lei 88/2017 que o Parlamento aprovou na sequência de iniciativa do Governo não incorpora uma alteração dos meios de obtenção de prova no ordenamento jurídico português, tendo apenas como ambição regular de forma precisa, coerente e em harmonia com o quadro legal interno já em vigor, o modo como são executados em território nacional os pedidos de cooperação judiciária para obtenção de meio de prova emitidos por outros Estados-membros da União Europeia.

Da mesma forma, regula - e a introdução deste segmento conheceu alguma reação inicial - a forma de emissão dos pedidos de cooperação judiciária visando a obtenção de prova noutro Estado-membro da União Europeia.

Dizia-se, contra a introdução de normas respeitantes a execução noutro Estado de pedidos de cooperação emitidos pelas autoridades nacionais, que a tramitação desses

pedidos obedeceria à lei interna desse Estado, sendo irrelevantes as previsões contempladas na Lei Portuguesa.

A essa argumentação opôs-se uma opinião, prevalecente, assente no princípio de que a Diretiva definia um programa básico comum de ação e que os padrões mínimos desse programa deveriam ser conhecidos e observados pelas autoridades judiciais dos Estados membros, independentemente da posição em que se encontrassem.

Finalmente, a Lei n.º 88/2017, concretizando a transposição da Diretiva, estabelece regras gerais em matéria de obtenção e transferência, bem como um conjunto de disposições específicas relativas a determinadas medidas de investigação concretas, designadamente a transferência temporária de pessoas detidas para efeitos de investigação, a audição por videoconferência e por conferência telefónica, informações sobre contas e operações bancárias e financeiras, medidas para recolha de prova em tempo real, investigações encobertas, interceção de telecomunicações, bem como medidas provisórias que impeçam a destruição, transformação, deslocação, transferência ou alienação de elementos de prova.

Trata-se, portanto, de um amplo mecanismo de obtenção célere de prova noutro território, simplificado na transmissão e potencialmente eficaz na execução.

Minhas Senhoras e meus Senhores,

É ambição deste instrumento ultrapassar constrangimentos que obstavam, ainda à recolha atempada de elementos de prova, simplificando e agilizando procedimentos. Algumas das ações nele previstas eram já consentidas em sede de cooperação

judiciária, obedecendo, no entanto, a procedimentos mais complexos e, consequentemente, menos céleres.

Numa era em que a resposta ao crime, para ser efetiva, se tem de concretizar num tempo cada vez mais curto, a proteção da sociedade e dos direitos dos cidadãos reclamam um mecanismo desta natureza – um instrumento legal uniformizador, conforme à Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, suscetível de prosseguir os interesses de uma investigação transnacional com rapidez, flexibilidade mas procurando também assegurar o direito à presunção da inocência e às garantias de defesa inerentes ao direito a um processo justo e equitativo.

A EUROJUST está, mais uma vez, perante uma interpelação. Será determinante o seu papel facilitador e promotor da aplicação de mais este instrumento de reconhecimento mútuo em matéria penal, no quadro do apoio à cooperação judiciária entre as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros. O auxílio aos Estados, designadamente através dos Membros Nacionais será determinante para a eficaz aplicação deste novo mecanismo de cooperação. Será determinante para o sucesso da DEI!

Tenho a certeza de que este fórum de debate, promovido pela EUROJUST em colaboração com a Academia, será particularmente útil, no quadro da aplicação da Decisão Europeia de Investigação. A partilha de experiências e a visão transversal que promove são uma inegável mais valia e contributo para a sua boa aplicação.

Espero que a DEI possa cumprir os objetivos e metas para os quais foi criada e que, simplificando a obtenção de prova entre Estados-membros, contribua decisivamente para o combate ao crime transacional e seja, nessa medida, um mecanismo que promova a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Muito obrigada!